

FAMILIA, CULTURA MATERIAL Y FORMAS DE PODER EN LA ESPAÑA MODERNA



III Encuentro de Jóvenes Investigadores en Historia Moderna.
Universidad de Valladolid 2 y 3 de julio del 2015

MÁXIMO GARCÍA FERNÁNDEZ (EDITOR)



III Encuentro de Jóvenes Investigadores en Historia Moderna

**FAMILIA, CULTURA MATERIAL
Y FORMAS DE PODER
EN LA ESPAÑA MODERNA**

Valladolid 2 y 3 de julio del 2015

MÁXIMO GARCÍA FERNÁNDEZ (EDITOR)

ISBN: 978-84-938044-6-6

© Los autores

© De esta edición Fundación Española de Historia Moderna, Madrid, 2016.

Editor: Máximo García Fernández.

Colaboradores: Francisco Fernández Izquierdo, M^a José López-Cózar Pita, Fundación Española de Historia Moderna.

cchs_fehm@cchs.csic.es

Fotografía de cubierta: Biblioteca Histórica Santa Cruz, Universidad de Valladolid.

Entidades colaboradoras en la convocatoria y celebración del Encuentro:



Sustentar a Inquisição com rendimentos eclesiásticos: uma aproximação ao tema (séculos XVI-XVIII)

Support the Inquisition with ecclesiastical income: an approach to the subject (16th-18th centuries)

Bruno LOPES

*CIDEHUS-Universidade de Évora Grupo de História das Populações/CITCEM-
Universidade do Minho**

Resumo:

Este trabalho, desenvolvido no âmbito de um projecto de doutoramento mais amplo, tem como objectivo analisar as razões que levaram a coroa portuguesa a consignar ao tribunal da Inquisição rendimentos com origem nos bens da Igreja. Far-se-á uma tentativa de contribuir para desmistificar a ideia que a actividade persecutória do Santo Ofício era a principal fonte de financiamento desta instituição.

Por um lado, analisar-se-á o processo que levou à aplicação destas rendas à Inquisição e, por outro, tentar-se-á perceber qual o papel que estes réditos desempenhavam no cômputo global das receitas auferidas por cada um dos tribunais metropolitanos portugueses: Coimbra, Évora e Lisboa. Para além disso, dar-se-á atenção a alguns momentos de maior conflito/resistência dos cabidos no pagamento destes novos direitos à Inquisição.

No final, conclui-se que os rendimentos eclesiásticos, a par dos dinheiros entregues aos tribunais com origem nos bens confiscados e da *tença do tabaco*, constituíam os pilares financeiros do Santo Ofício português, ainda que de forma diferenciada nas três mesas inquisitoriais em apreço.

Palavras-chave: Inquisição portuguesa, receitas, rendimentos eclesiásticos, conezias, finanças

Abstract:

This work, developed as part of a larger doctoral project, aims to analyze the reasons that led the Portuguese crown to consign the court of the Inquisition income, originating from church property. It will make an attempt to contribute to demystify the idea that the persecutory activity of the Holy Office was the main source of financial income of this institution.

First of all, this work analyses the process that led to the application of revenues to the Holy Office. Secondly, analyses what role those revenues had in the global revenue statement earned by each of the metropolitan Portuguese tribunal's: Coimbra, Évora and Lisbon. Furthermore, it will be also considered some moments of conflict / resistance from the *cabidos* in regard of new payment rights to the Inquisition.

In the end it was concluded that the ecclesiastical income, along with the money given to the tribunals originating from confiscated goods and *tença do tabaco* constituted the financial pillars of the Portuguese Holy Office, albeit not uniformly at the three inquisitorial tables in question.

Keywords: Portuguese Inquisition, income, church property, *conezias*, finances

* Trabalho desenvolvido no âmbito do projecto: PTDC/HIS-HIS/118227/2010 – *Grupos intermédios em Portugal e no Império Português: as familiaturas do Santo Ofício (c. 1570-1773)*. Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, no âmbito do projecto UID/HIS/00057/2013.

1. Introdução

Este trabalho tem como objectivo principal esboçar uma análise acerca das relações financeiras que foram sendo desenhadas no Portugal Moderno entre o Santo Ofício (tribunais metropolitanos: Coimbra, Évora e Lisboa), e os órgãos de gestão dos episcopados (mitras e cabidos). O foco de observação está centrado na maneira como estas últimas entidades contribuía para a sustentação financeira do Tribunal da Fé.

Sabendo-se de antemão, à semelhança do que acontecia em Espanha¹, que o Santo Ofício dispunha nas suas estruturas de financiamento de rendas alocadas nas catedrais metropolitanas, tentar-se-á avaliar o porquê de o tribunal ter passado a beneficiar de parte dos seus réditos, ao mesmo tempo que se desenvolverá uma análise sobre o seu papel no cômputo global dos rendimentos inquisitoriais. Não serão aqui analisados os patrimónios pessoais de membros dos cabidos que desempenhavam funções no Tribunal, como inquisidores ou deputados².

O saber historiográfico, muitas vezes baseado em conhecimentos empíricos, tem feito depender o financiamento da Inquisição quase em exclusivo da sua actividade persecutória, especificamente através do confisco de bens à população acusada de heresia. Os réditos aqui auferidos (após o sequestro e ulterior venda dos bens dos condenados) entrariam nos cofres do Juízo do Fisco donde saíam com destino à fazenda régia e às arcas das mesas inquisitoriais.

Para além dos rendimentos eclesiásticos e dos procedentes do Fisco, os tribunais contavam com outros de natureza diversa. Analisando-se a estrutura das receitas totais, será possível identificar como ela se compunha, permitindo assim tentar responder à questão acerca do papel das consignações alocadas nos bens da Igreja na manutenção da vida financeira da Inquisição portuguesa.

No que respeita às fontes documentais, utilizaram-se os *relatórios de contas* anuais (por cada tribunal) que eram enviados para o Conselho Geral. Recorreu-se ainda aos *livros da casa*, que registavam quotidianamente as receitas entradas nos cofres inquisitoriais e as despesas saídas na gestão e administração diária do tribunal (ficavam de fora gastos com presos, aposentadorias, salários, propinas, mercês e outros). Os livros de registo de ordens emitidas pelo Conselho Geral (sobretudo para Lisboa) e de correspondência tramitada entre Madrid e Lisboa, durante o período da Monarquia Dual, foram outras tipologias documentais utilizadas. Para além disso, foi ainda relevante a documentação publicada no *Collectorio*³.

O trabalho está dividido em duas partes: a primeira onde se analisam as dinâmicas que levaram à consignação destas rendas eclesiásticas à Inquisição, sobretudo na segunda metade de quinhentos; e noutro momento, desenvolve-se o estudo da sua importância na sustentação do Tribunal.

¹ José Martínez Millán, “Estructura de la hacienda de la Inquisición”, *Historia de la Inquisición en España y América*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos/Centro de Estudios Inquisitoriales, 1993, vol. II, pp. 885-1076.

² Acerca deste assunto veja-se o trabalho de Hugo Ribeiro da Silva, “Rezar na Sé, despachar no Santo Ofício: capitulares de Coimbra ao serviço da Inquisição (1620-1670)”, *Em torno dos espaços religiosos-monásticos e eclesiásticos*, Porto, IHM-UP, 2005, pp. 95-110.

³ *Collectorio de diuersas letras apostolicas, prouisões reaes e outros papeis em que se contém a Instituição & primeiro progresso do Sancto Officio em Portugal & varios priuilegios que os Summos Pontífices & reis destes reynos lhe concederão diuidido em sete titolos...*, Lisboa, nas casas da Sancta Inquisição, 1596.

2. Dotar o Santo Ofício: pensões e conezias

Com a instalação de um novo poder religioso (1536), que teria a seu cargo a vigilância das heresias em sentido lato, havia que definir estruturas de financiamento que suportassem os gastos desta instituição. Embora não se conheçam estudos sistemáticos e detalhados acerca do tema para o caso português, sabe-se que era dos cofres da coroa que saíam dos réditos para pagamento dos salários das hierarquias inquisitoriais. Pedro Domenico, em 1542, em carta redigida em Roma, referia, ter informado o papa, que D. João III gastava cerca de 10/11.000 ducados nas despesas da Inquisição e nos salários das hierarquias⁴. Em 1553 terão saído dos mesmos cofres cerca de 2000 réis para serem aplicados de forma autónoma pelos inquisidores de Lisboa⁵. No entanto, a sua vida financeira estava longe de ser estável e a instituição longe de ser autónoma, pois não tinha rendas fixas que proporcionassem uma estabilidade financeira.

Para além dos gastos quotidianos da actividade administrativa dos tribunais a despesa que gerava maior preocupação era a remuneração do pessoal, uma vez que os servidores do Santo Ofício não deveriam ser pagos com o dinheiro arrecadado com os confiscos. Desde D. Sebastião que estava traçado o destino a dar a estes réditos, que não passaria, de forma directa, pelo pagamento de salários:

«os bens confiscados por o crime da heresia foram aplicados por El-Rei Dom Sebastião para despesas da Inquisição quais são, autos-de-fé, sustentação dos presos pobres, fábricas dos cárceres e casas dela e outras coisas, esta aplicação confirmou El-Rei Dom Henrique e Sua Majestade que Deus tem [Filipe I] [...]»⁶.

A preocupação inerente era: se a Inquisição não podia pagar aos seus homens com os bens confiscados, havia que procurar alternativas. Esta questão ganharia, contudo, contornos mais definidos com a publicação do *Regimento do Conselho Geral*, em 1570, no qual se estabeleceram as primeiras regras em matéria de confisco de bens, onde, contudo, se autorizava que daqui saísse dinheiro para pagamento de salários de ministros e oficiais⁷. Em teoria com a promulgação deste documento, o assunto *fisco* ficava *arrumado*; mas na prática não foi assim⁸. Este era um assunto delicado. Refira-se que, ao longo da história do Tribunal, mesmo já avançado o século XVIII, era comum haver parcelas de dinheiro tramitados do Fisco para custear salários, ainda que não o fizessem por rotina⁹.

⁴ José da Silva Mendes Leal (ed.), *Corpo diplomático português contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal...*, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1874, vol. 5, p. 98. *Apud.* Amélia Polónia, *D. Henrique: o Cardeal-rei*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2005, p. 116, embora a referência bibliográfica esteja errada, deixa-se aqui a indicação correcta.

⁵ Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*, Lisboa, Esfera dos Livros, 2013, p. 40.

⁶ Biblioteca da Ajuda [BAjuda], Cód. 51-VIII-17, n.º 6, fl. 7-8v.

⁷ António Baião, *A Inquisição em Portugal e no Brasil: subsídios para a sua história*, Lisboa: Arquivo Histórico Português, 1906. Doc. 10.

⁸ Acerca dos debates sobre o fisco durante a União Dinástica veja-se: Ana Isabel López-Salazar Codes, *Inquisición y política: el gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa/Universidade Católica Portuguesa, 2011, pp. 224-242.

⁹ Exemplo de 1765: «Por uma provisão dos senhores do Conselho Geral recebeu do secretário do mesmo Conselho, para pagamento do primeiro quartel... 538.546 réis». Arquivo Nacional da Torre do Tombo [ANTT], *Conselho Geral, Livros e papéis de contas*, Mç. 11, cx. 19, n.º 1506.

Havia ainda plena consciência de que o Fisco representava uma renda instável, sujeito aos ritmos da actividade persecutória, que pontualmente foi travada com os perdões-gerais concedidos pelo papado aos cristãos-novos, como o de 1605:

«sou informado que pelo Conselho de minha Fazenda se despachou um padrão de trezentos de réis de juro para se pagarem os ordenados dos ministros do Santo Ofício da Inquisição dessa cidade, e que o fundamento que isto teve, foi por se me haver representado que com a concessão do perdão-geral haviam faltado as fazendas confiscadas, de quantos se só iam pagar os ditos ordenados [...]»¹⁰.

No caminho que D. Henrique traçou, personagem considerada por alguns historiadores como o *verdadeiro* fundador do Santo Ofício¹¹, pelo grande número de reformas que empreendeu, para além dos objectivos enunciados, tinha ainda que lidar com o interesse da própria monarquia nestes bens que representavam «[...] ganhos financeiros a favor da coroa e da fazenda real, em detrimento da sustentabilidade económica do novo tribunal»¹².

É neste contexto que se deve entender a consignação de rendas procedentes das dioceses para as três mesas inquisitoriais (Fig. 1), cuja atribuição ao Santo Ofício terá aproveitado os momentos de nomeação de novos bispos, o que terá facilitado o processo¹³.

Fig. 1. Pensões atribuídas ao Santo Ofício nas diferentes dioceses.

Data	Diocese	Valor (réis)	Tribunal de destino
1555/Março/23	Guarda	120.000	Lisboa
1558/Janeiro/27	Braga	150.000	Lisboa
1564/Junho/21	Évora	1:000.000	Évora
1567/Outubro/07	Lisboa	1:000.000	Lisboa
1567/Outubro/07	Coimbra	1:000.000	Coimbra
1579/Novembro/13	Lamego	200.000	Lisboa
1579/Dezembro/02	Miranda	400.000	Lisboa

Fonte: *Collectorio...*, f. 89-111v.

Ainda no reinado de D. João III foi negociada junto da Santa Sé, em 1554, a atribuição de pensões *ad perpetuum* para os tribunais inquisitoriais¹⁴. Logo no ano seguinte esta concessão caiu sobre a diocese da Guarda e três anos depois na de Braga. Eram, contudo, valores tímidos, mas que se mantiveram na longa duração¹⁵.

Foi o início do processo de autonomização financeira do Santo Ofício face ao poder régio e à Igreja, e também à sua própria actividade, com o objectivo de consolidar a instituição e torna-la mais eficaz¹⁶. Tratava-se de uma instituição nascida no seio da Igreja, mas que queria afirmar-se. Para o conseguir necessitava de meios materiais que lhe permitissem fundar mesas distritais, pagar aos novos funcionários que ingressassem

¹⁰ Carta de Filipe II para Pedro de Castilho, em Janeiro de 1608. BAjuda, Cód. 51-VIII-9, n.º 49.

¹¹ «Vencidas as últimas incertezas do rei, D. Henrique acabou por ser o verdadeiro fundador da Inquisição portuguesa, o homem que moldou a retórica do reino no sentido da ortodoxia e da salvaguarda da pureza da fé». Giuseppe Marcocci, «A fundação da Inquisição em Portugal: um novo olhar», *Lusitania Sacra*, n.º 23, Junho de 2011, p. 39.

¹² A. Polónia, *D. Henrique: o Cardeal-rei*, p. 116.

¹³ G. Marcocci e J. P. Paiva, *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*, pp. 40-41.

¹⁴ José da Silva Mendes Leal (ed.), *Corpo diplomatico portuguez contendo os actos e relações politicas e diplomaticas de Portugal...*, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1889, vol. 7, p. 334.

¹⁵ Vid., a título de exemplo: ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Liv. 340.

¹⁶ G. Marcocci e J. P. Paiva, *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*, p. 41.

nos seus quadros, assim como dar início a uma rede de agentes locais, onde também se registaram casos de habilitações para familiar, por exemplo, custeadas pelo próprio tribunal. Veiga Torres refere as dificuldades pelas quais passou o Santo Ofício devido à incapacidade de se tornar numa instituição atractiva¹⁷. Como não dispunha de rendas fixas, tinha dificuldades em recrutar novos membros, muitas vezes instalados noutras instâncias do quadro institucional da Igreja, que lhes proporcionavam um nível de vida elevado.

Este modelo de autonomização financeira seguia o encetado em Espanha onde desde, pelo menos, 1501 se procurava aplicar ao Santo Ofício rendas fixas desta natureza, por oposição àquelas que eram instáveis (como o fisco). Em Espanha o projecto apenas madurou em 1559, com a atribuição de uma conezia inteira em cada sé e colegiadas do território metropolitano¹⁸, foi contudo diferente do caso português, na natureza dos rendimentos consignados à Inquisição. Enquanto em ali se tratava de uma conezia em cada catedral, em Portugal havia dois tipos de rendas: as pensões dos arcebispados, cujos réditos saíam directamente dos bens dos prelados, e as conezias, tomando o Santo Ofício o lugar de um cônego.

Em Portugal, em 1579, o Cardeal-rei incluiu Lamego e Miranda do Douro na lista de rendas perpétuas. Havia aqui pretensões de aumentar as fontes de financiamento do Tribunal, cujas despesas estavam em crescendo, com a gradual definição do seu papel na sociedade. No fundo, havia que fazer face aos gastos de uma instituição que, neste período, era ainda relativamente nova e que estava em construção.

Para este quadro foi ainda determinante a decisão de D. Henrique, tomada em 1579, respeitante aos salários dos ministros e oficiais do Conselho Geral, que passariam a ser suportados pela mesa de Lisboa¹⁹, decisão que ainda estava em vigor em 1768²⁰. Deste modo, explica-se que Lisboa tenha sido a que acolheu um maior número de rendas eclesiásticas, ao que não ainda era alheio o facto de ser o tribunal da corte e o que tinha maior área jurisdicional de actuação (o centro de Portugal e os territórios do império ocidental).

Para além do referido, as dioceses das cidades-sede das mesas distritais também viram ser consignadas rendas com origem nos seus rendimentos a cada um dos tribunais: Évora (1564), Coimbra e Lisboa (1567). Estes valores saíam dos bens do arcebispo/bispo e, no caso de Évora, o valor entregue à Inquisição corresponderia, grosso modo, a cerca de cinco por cento do volume global das receitas da mesa arcebispal que, no começo de Seiscentos, rondava os 21:000.000 réis²¹.

O pagamento destes contos de réis manteve-se na longa duração. Contudo, do valor atribuído a Lisboa eram descontados 20.000 réis (2%) para a *contribuição geral do seminário*, empregues, portanto, na formação do clero, embora não se saiba a partir de quando, havendo registos para 1642²² e, por exemplo, em 1716 ainda se mantinha²³.

¹⁷ José Veiga Torres, “A vida financeira do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição”, *Notas económicas - Revista da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra*, n.º 2, Dezembro de 1993, pp. 24-39.

¹⁸ J. Martínez Millán, “Estructura de la hacienda de la Inquisición”..., pp. 970-971.

¹⁹ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Liv. 330, fl. 242.

²⁰ Cf. ANTT, *Conselho Geral, Livros e papéis de contas*, Mç. 12, cx. 21, n.º 1656.

²¹ Túlio Espanca, «Relação», *A Cidade de Évora*, n.º 19-20, 1949, pp. 174-180.

²² ANTT, *Conselho Geral, Livros e papéis de contas*, Mç. 12, cx. 20, n.º 1538.

²³ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Liv. 338.

A renda do tribunal lisboeta sofreu ainda uma alteração. Com a criação da Sé Patriarcal de Lisboa em 1716, três anos depois o valor que a mitra de Lisboa lhe pagava foi dividido em dois. A *Sé Velha* ficou a pagar 653.333 réis e a *Patriarcal* 326.666 réis, com 66,7 e 33,3 por cento, respectivamente²⁴. Pelo menos, em 1761 esta divisão já tinha desaparecido²⁵. Consequências do terramoto de 1755? É de admitir que sim.

É conhecido da historiografia que as relações entre o Santo Ofício e a Igreja não eram pacíficas²⁶. Ora há que admitir que passando a Inquisição a ter direito a rendimentos alocados nos bens eclesiásticos, tal não terá sido bem aceite pelos prelados. No que respeita às relações de natureza financeira entre estas duas instâncias, para Portugal ainda não há muito conhecimento sobre o assunto.

Para Espanha, Martínez Millán identificou três etapas neste processo do qual o Santo Ofício saiu vencedor. Nas duas primeiras, entre 1484-1559 e 1559-1600, a Inquisição contou com o apoio da coroa para conseguir autorização papal para passar auferir rendas alocadas nos bens eclesiásticos, processo que teria o seu ponto alto em 1559. O século XVII corresponde a um terceiro momento, em que o apoio régio foi-lhe retirado, e o Tribunal fez-se valer da sua hibridez institucional para apelar à Santa Sé um função do aumento das conezias, projecto que logrou²⁷. No século XVIII tudo estaria mais pacificado e a Inquisição continuaria a receber estas rendas até à sua extinção já no século XIX.

Em Portugal, António Baião aponta que em 1583 o arcebispo de Braga só fez chegar à mesa de Lisboa o que lhe pertencia por direito após sentença judicial e nove anos antes teria acontecido um caso idêntico em Coimbra²⁸. Em 1598 o bispo da Guarda terá ainda solicitado a isenção da renda que ali estava alocada (150.000 réis)²⁹.

Com um pouco mais de detalhe, conhecem-se os contornos da dívida do arcebispo de Lisboa, em 1578, ao Santo Ofício. Como se viu, desde 1567 que a mesa arcebispal deveria contribuir com 1:000.000 réis para os cofres inquisitoriais, no entanto houve anos em que esta directriz não se cumpriu. Se a instituição tinha problemas de sustentação financeira, havendo dívidas, a situação ficaria ainda mais debilitada. Para resolver este assunto, D. Henrique, fazendo-se valer do seu estatuto e dos bens que lhe pertenciam na mesa do arcebispado (de quando ali fora prelado), definiu que dos seus 6:000.000 réis, 2:000.000 fossem entregues directamente ao Tribunal, durante cinco anos³⁰. Deste valor, metade já estava consignado à Inquisição, como se viu, o restante seria assim para pagar a dívida e equilibrar a balança financeira, num momento conjuntural. Após estes cinco anos, Lisboa passaria a receber apenas o que lhe estava consignado (1:000.000 réis).

Os bens do Cardeal incluíam ainda cem arrobas de cera, as quais passaram para o arcebispo de Lisboa em exercício, D. Jorge de Almeida. Foi uma forma de recompensá-lo e evitar que futuramente houvesse atrasos nos pagamentos; não se sabe, porém, se surtiu, de facto, efeito.

²⁴ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Liv. 340 e 341.

²⁵ Cf. ANTT, *Conselho Geral, Livros e papéis de contas*, Mç. 12, cx. 21, n.º 1649.

²⁶ José Pedro Paiva, *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal: 1536-1750*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2011.

²⁷ J. Martínez Millán, “Estructura de la hacienda de la Inquisición”..., p. 23.

²⁸ A. Baião, *A Inquisição em Portugal e no Brasil...*, pp. 51-56.

²⁹ *Ibidem*, p. 55.

³⁰ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Liv. 330, fls. 253-253v.

Como refere, Amélia Polónia são conhecidos da historiografia os episódios em que D. Henrique abdicou do seu património pessoal em favor da Inquisição³¹.

Em Évora, conhece-se um episódio em que, aproveitando-se o período de sede vacante, o cabido escusou-se de pagar o que devia ao Tribunal. Em Agosto de 1574, sendo falecido o arcebispo D. João de Melo, embargaram-se todos os seus bens, enquanto não se liquidasse a dívida que lhe tinha ficado, sob pena de excomunhão dos membros do cabido³².

Em suma, estes réditos radicados nos bens dos arcebispados eram uma fonte importante na sustentação do Santo Ofício, na medida em que proporcionavam uma maior estabilidade financeira nas contas inquisitoriais, face ao fisco, que estava dependente da actividade repressiva. Resta saber que papel desempenhavam no cômputo global de receitas, o que se fará mais adiante.

A atribuição de rendas não se esgotou aqui. Para além dos rendimentos de natureza perpétua, as prebendas das sés não foram esquecidas.

Numa bula de 26 de Outubro de 1575, o papa Gregório XIII concedeu aos tribunais da Inquisição meia prebenda em cada uma das sés, na primeira conezia que vagasse por morte do seu possuidor³³. Contrariamente ao que sucedeu em Espanha onde a Inquisição, a partir de 1559, passou a dispor de uma conezia inteira, mas não de rendas perpétuas³⁴. Não tendo surtido efeito esta determinação, o mesmo pontífice promulgou novo documento (1583/Julho/28), no qual revogava o anterior e definia que nas sés de Coimbra, de Évora e de Lisboa, o Santo Ofício passasse a ter direito a meia-conezia, da primeira prebenda que vagasse, respectivamente para cada uma das mesas inquisitoriais, e nas restantes catedrais (Braga, Faro, Guarda, Lamego, Leiria, Miranda, Portalegre, Porto, Viseu), um terço de conezia (tercenaria). É de crer que estas medidas causaram problemas de implementação, possivelmente devido à resistência dos cabidos. A 1 de Agosto de 1584 foi promulgado novo documento pontifício, onde se definia que a conezia a ser ocupada pudesse ser a segunda ou a terceira a vagar, e não a primeira como se tinha definido. Não se conhecem as datas a partir de quando estes réditos passaram a ser pagos aos tribunais, mas, no começo do século XVII, ainda não pagas as tercenarias de Lamego e do Porto³⁵. Terá sido um processo relativamente lento devido, por um lado, à necessidade de vacatura das conezias e, por outro, à resistência dos cabidos.

A mesa de Coimbra tinha direito a meia-conezia no seu bispado, e a um terço da prebenda nas sés de Braga, de Lamego, de Miranda do Douro, do Porto e de Viseu³⁶.

Em 1589, com a morte do cónego Paulo Afonso³⁷, cinco anos depois da bula, o tribunal de Évora passou a ter direito à sua meia-prebenda, assim como a uma tercenaria localizada em Elvas, outra em Faro e outra em Portalegre.

Em termos globais, Lisboa era excepção: para além de um maior número de rendas com origem nos lucros das dioceses (Fig. 1), usufruía ainda de meia-conezia que lhe estava afectada no seu arcebispado e mais as tercenarias da Guarda e de Leiria.

³¹ Polónia, *D. Henrique: o Cardeal-rei*, 117.

³² BAjuda, Cód. 54-XIII-8, n.º 235.

³³ *Collectorio...*, 100v-102.

³⁴ J. Martínez Millán, “Estructura de la hacienda de la Inquisición...”, pp. 970-971.

³⁵ BAjuda, Cód. 51-VIII-43, fl. 79-83.

³⁶ Cf., por exemplo, ANTT, Inquisição de Coimbra, Liv. 446.

³⁷ Antonio Díaz Rodríguez e Ana Isabel López-Salazar Codes, “El cabildo catedralicio de Évora en la Edad Moderna (1547-1801)”, *Historia y Genealogía*, n.º 4, 2014, p. 42.

Em termos de síntese, pode dizer-se que a distribuição das meias-conezias e das tercenarias obedeceu, deste modo, a uma lógica geográfica: Coimbra actuava no Norte, Évora no Sul e Lisboa no centro, por isso foram-lhe atribuídas conezias nas suas áreas jurisdicionais, à semelhança do que aconteceria em Espanha³⁸.

Estavam assim definidas as primeiras rendas fixas dos tribunais inquisitoriais. A preocupação inerente, a esta à procura de autonomização face à fazenda régia, era o pagamento de salários. Assiste-se a uma preocupação de o dinheiro auferido com estes rendimentos ser direccionado para pagamento dos ordenados dos ministros e oficiais e que não se gastasse noutras despesas, como se refere em 1632:

«o ilustríssimo senhor Bispo Inquisidor-geral me ordenou que dissesse a Vossas Mercês da sua parte mandassem ao tesoureiro Diogo Velho, que do dinheiro das pensões e rendas da Inquisição não gaste nenhum se não em os quartéis de Vossas Mercês e dos mais ministros dele e que disso se faça termo por ele assinado; e que faltando dinheiro para coisas necessárias e para as mercês que Sua Ilustríssima fizer que se lhe faça a saber [...]»³⁹

Sabe-se ainda que apesar do descrito anteriormente, o Santo Ofício continuava com as suas contas em défice e que, nos começos do século XVII, fizeram-se várias tentativas (frustradas) no sentido de ampliar estes rendimentos⁴⁰, à semelhança do que se tentou em Espanha⁴¹. Neste sentido, procuraram-se alternativas que passaram pela consignação de um juro nos lucros do estanco das cartas de jogar e do solimão (1608), tendo este também fracassado, uma solução similar foi equacionada, já às mãos de D. João IV (1641), desta feita no estanco do tabaco⁴². Era o Santo Ofício a autonomizar-se, mas a ficar suportado, pelo menos em parte, nos rendimentos da coroa.

3. As receitas inquisitoriais e a importância das rendas eclesiásticas

Analysaram-se os dois tipos de rendas eclesiásticas que foram consignadas aos tribunais da Inquisição, ao longo da segunda metade do século XVI, com o intuito de o dotar de estruturas fixas que permitissem fazer face às despesas, sobretudo, com salários. Sendo assim, ir-se-á agora responder à questão: qual o papel destes réditos, no quadro global das receitas inquisitoriais?

Fig. 2. Descrição da estrutura das receitas da Inquisição de Évora e de Lisboa (1701-1755).

Receitas	Descrição
Acertos de pagamento de custas de processos	Pagamento das custas de processos de presos que saíam em auto-de-fé e que tinham deixado dívidas em atraso referentes aos seus processos-crime. Podem ser os próprios a pagar à Inquisição ou outros a fazê-lo em seu nome, como comissários do Santo Ofício ou outros.
Botica	Sobejos de gastos efectuados com a botica.
Conselho Geral	Valores tramitados do Conselho Geral para a Inquisição de Lisboa apenas, para fazer face às despesas do mesmo Conselho.
Décimas das outras Inquisições	Receita do tribunal de Lisboa enviada pelas outras mesas para custear a décima (imposto criado para financiar a Guerra da Restauração).
Dívidas ao tribunal	Valores que os agentes da Inquisição tinham cobrado em demasia pelo trabalho efectuado em processos-crime e/ou habilitações de limpeza de sangue.

³⁸ José Martínez Millán, “Las canonjías inquisitoriales: un problema de jurisdicción entre la Iglesia y la Monarquía (1480-1700)”, *Hispania Sacra*, vol. 34, n.º 69, 1982, pp. 61-63.

³⁹ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Liv. 151, fl. 84.

⁴⁰ A. I. López-Salazar Codes, *Inquisición y política...*, pp. 238-242.

⁴¹ J. Martínez Millán, “Las canonjías inquisitoriales...”, p. 24.

⁴² G. Marcocci e J. P. Paiva, *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)...*, p. 184.

Empréstimos externos	Dinheiro que era emprestado à Inquisição por indivíduos externos aos tribunais inquisitoriais.
Empréstimos internos	Transacção de dinheiro entre diferentes cofres da Inquisição, como por exemplo, tomar-se por empréstimo dinheiro do cofre das Esmolas de São Pedro Mártir, ou ainda haver réditos tramitados do Conselho Geral para uma mesa da Inquisição, também a título de empréstimo.
Foros, censos e rendas de imóveis	Rendimentos com origem em património imóvel.
Juízo do Fisco	Por ordem do inquisidor-geral e/ou dos inquisidores distritais do Santo Ofício dinheiro que saía dos cofres do fisco com diferentes objectivos: pagamento de obras, ajuda nos salários, ou outros.
Juros	Dinheiro emprestado a juros.
Propina do papel	Propina assente na Chancelaria do Reino que se pagava à Inquisição de Lisboa desde 1613 (?).
Rendimentos eclesiásticos	Conezias e rendimentos localizados nos bens dos Cabidos de Elvas Évora, Faro e Portalegre.
Reservas dos habilitandos	A partir de 1720 houve ordem do inquisidor-geral para que dos depósitos iniciais feitos pelos habilitandos para cargos inquisitoriais, se retirasse um valor para ajudar a custear as despesas com o papel e correio.
Sobras dos alimentos dos presos	De todas as receitas é a que levanta mais dúvidas. Seriam dinheiros que estavam atribuídos aos presos (com origem no fisco) e que sobravam.
Tença do Tabaco	Desde Agosto de 1718 que a Inquisição contou com este novo meio de financiamento, pago em bloco à Inquisição de Lisboa que depois redistribuía pelas restantes mesas. Eram 500.000 réis/ano. No entanto, o tribunal de Lisboa contava com uma outra tença do tabaco, mais elevada, que lhe foi consignada ainda no tempo dos Filipes.
Tesoureiro da alfândega	Receita ainda não identificada.
Transacção de objectos	Objectos em metais preciosos ou outros bens que foram deixados nos cárceres e que a Inquisição liquefez. Inclui também a venda de resmas de papel aos ministros da Inquisição para seu usufruto pessoal.

Fonte: elaboração própria.

Para o exercício que se pretende empreender, dispõe-se de dados para o século XVII para as mesas de Évora e de Lisboa; para Coimbra apenas para a centúria seguinte; não há, contudo, dados seriais para os anos de quinhentos.

A contabilidade inquisitorial dividia-se em quatro núcleos fundamentais: a gestão quotidiana da *casa* (cada tribunal), os presos, os processos para obtenção de cargos inquisitoriais e as condenações pecuniárias. Para avaliar o que se propôs acima, há que trabalhar com as receitas da casa, porque os presos ou eram custeados pelos próprios ou pelos Juízos do Fisco e os processos de limpeza pagos pelos pretendentes; as condenações pecuniárias resultavam de sentenças que implicavam um pagamento em dinheiro. Na Fig. 2 sistematizou-se a estrutura das receitas da *casa* para facilitar a análise dos dados das figuras seguintes.

Refira-se ainda que, em termos metodológicos, se retiraram das receitas da casa os saldos dos anos anteriores (dados como tal em Évora, por exemplo), para se ter acesso aos valores que de facto foram registados como rédito entrado nos cofres de determinado ano. Da mesma forma, em Coimbra, incluiu-se o valor da *nova tença do tabaco* (a partir de 1718) que estava registada à parte, não sendo somada pelos tesoureiros como receita *da casa*, mas aqui contou-se como tal. A escolha dos anos de análise foi aleatória, dependendo da qualidade e da quantidade de informação disponível, tentando-se encontrar dados para os mesmos anos ou para anos próximos.

Com a análise dos dados das Figs. 3, 4 e 5 algumas conclusões gerais podem ser retiradas. As três principais categorias de financiamento dos tribunais inquisitoriais, portanto da *casa*, eram o Juízo do Fisco, os rendimentos eclesiásticos e a tença do

tabaco, cada uma delas, todavia, apresentando valores diferentes entre si no total das receitas.

Verifica-se que em Coimbra e Évora os réditos alocados nos bens da Igreja ocupavam um papel mais central do que em Lisboa, embora este último possuísse um número mais elevado de réditos desta natureza (Fig. 1). Saliente-se, a título de exemplo, que em Évora, em 1700, estas receitas foram a quase totalidade das auferidas pelo tribunal distrital naquele ano. Eram um meio de sustento não só em Portugal, como se verifica, mas também em Espanha, onde boa parte das mesas inquisitoriais do Norte do território eram financiadas com este recurso⁴³, como na Galiza⁴⁴.

Pode dizer-se que a preocupação da coroa, da segunda metade do século XVI, de criar estruturas de financiamento fixas para o Santo Ofício, foi bem conseguida e a sua importância para a existência do Tribunal perdurou na longa duração, em todas as mesas de distrito, assumindo esta renda um papel central não só em Portugal, como em Espanha.

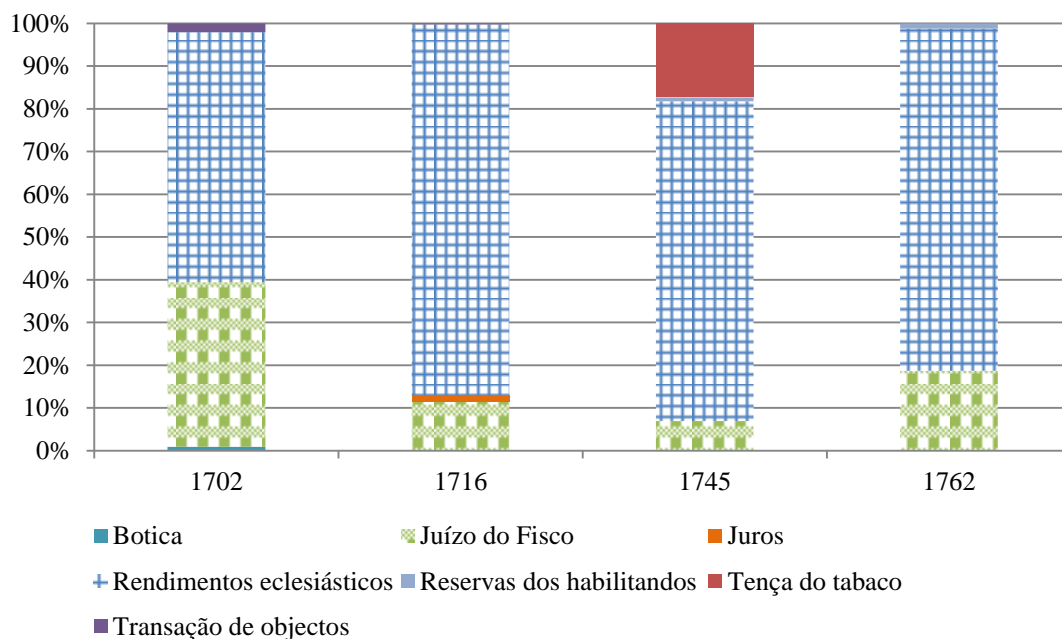
A título comparativo, em Espanha verificava-se uma situação idêntica, sendo que em vários tribunais o desafogo proporcionado por este tipo de rendimentos era de tal ordem que lhes permitia investirem noutras rendas fixas, como censos, ou ainda tramitarem somas de dinheiro para as instituições com menos recursos⁴⁵. Em Portugal, não parece que estas práticas tenham sido comuns, uma vez que se verifica pouca relevância de juros ou censos nas estruturas de financiamento dos tribunais, assim como não há, para já, registos de tramitação de dinheiro entre as mesas distritais.

⁴³ J. Martínez Millán, “Estructura de la hacienda de la Inquisición...”, p. 977.

⁴⁴ A título de exemplo veja-se: Jaime Contreras, “La hacienda del tribunal de Galicia”, *El Santo Oficio de la Inquisición de Galicia (poder, sociedad y cultura)*, Madrid, Akal, 1982, pp. 370-380.

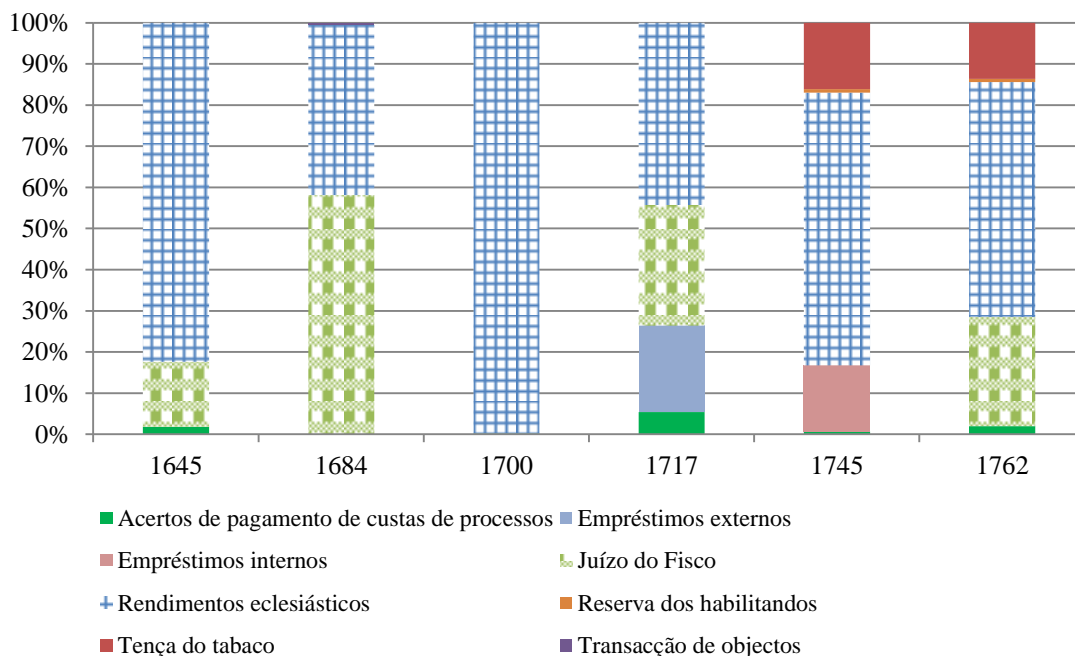
⁴⁵ J. Martínez Millán, “Estructura de la hacienda de la Inquisición...”, 1000; Pilar García de Yébenes Prous, *El tribunal del Santo Oficio de la Inquisición de Sevilla: burocracia y hacienda*, tese de doutoramento apresentada à Universidad Autónoma de Madrid, 1989, pp. 535-536.

Fig. 3. Receitas da «casa» da Inquisição de Coimbra em percentagem nos anos assinalados.



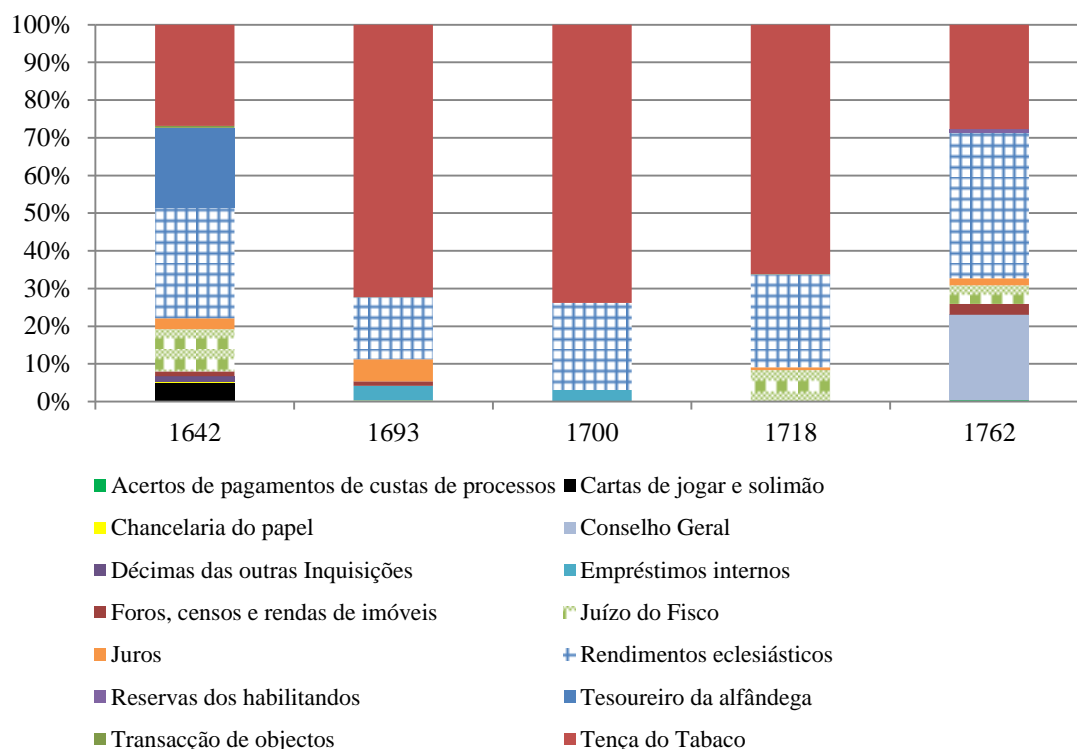
Fonte: ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livros 425, 430, 446, 449

Fig. 4. Receitas da «casa» da Inquisição de Évora em percentagem nos anos assinalados.



Fonte: ANTT, CGSO, Livros e papéis de contas, Mç. 11, cx. 18, n.º 1457 e cx. 19, n.º 1486 e 1503; e Inquisição de Évora, Livros 338, 356 e 361.

Fig. 5 – Receitas da «casa» da Inquisição de Lisboa em percentagem nos anos assinalados



Fonte: ANTT, CGSO, Livros e papéis de contas, Mç. 12, cx. 20, n.º 1538 e cx. 21, n.º 1650; e Inquisição de Évora, Livros 336, 337e 339.

Ainda que os rendimentos eclesiais tivessem um papel importante, a Inquisição portuguesa dependia em parte dos réditos conseguidos através do confisco de bens. No entanto, este não era a fatia principal, como a historiografia tradicional tem feito querer parecer. De acordo com o definido por D. Sebastião, as receitas do Fisco tinham objectivos determinados, como obras ou pagamento das despesas de realização dos autos-de-fé. Há, contudo, casos em que havendo défice nas contas dos tribunais, se pedia ao juiz do fisco que remetesse somas de dinheiro para custear os salários. No entanto, este não era um cenário desejável, uma vez que estes gastos deveriam ser pagos apenas com as rendas eclesiais, mas estas, por vezes, eram insuficientes ou havia atrasos nos pagamentos, o que acontecia com alguma frequência, devido à distribuição geográfica por todo o território metropolitano do reino, o que levantava alguns problemas na recolha dos réditos originando atrasos nos pagamentos.

A maior diferença que se identifica entre os tribunais do interior e o da corte, é que neste último a fatia principal de rendimentos pertencia à tença do tabaco. Como se referiu no começo deste trabalho, face à situação deficitária que as contas da Inquisição atravessavam no começo de seiscentos, a coroa decidiu colocar um juro nos lucros do tabaco em favor do Santo Ofício, o qual era aplicado à mesa de Lisboa e perdurou na longa duração. Coimbra e Évora apenas foram incluídos em 1718, passando o Tribunal, como um todo, a auferir mais 1:500.000 réis divididos por três, ficando Lisboa com a tarefa de redistribuir a verba pelos demais. Por este motivo, esta renda foi apelidada de *nova tença do tabaco*, em detrimento da mais antiga.

4. Notas finais

O projecto idealizado na segunda metade do século XVI, que terá sido inspirado num projecto desenhado para a Inquisição espanhola, conseguiu, pelo menos em parte, vingar e fazer com que se tornasse numa instituição autónoma financeiramente.

Consta-se ainda que, na longa duração, que não havia uma total dependência dos réditos auferidos com o fisco, no entanto, este era um dos pilares da sustentação financeira do Santo Ofício, a par da tença do tabaco, como se viu.

Inerente a esta preocupação estava a necessidade de dotar o tribunal de rendas fixas para custear as despesas com salários. À semelhança do que acontecia em Espanha, havia vozes dissonantes que acusavam o Santo Ofício de actuar em termos persecutórios com o intuito de arrecadar fundos financeiros. Para pôr cobro a esta situação, a alternativa encontrada pela monarquia foi alocar rendas consignadas à Inquisição nos bens da Igreja, por um lado, e, por outro, de consignar rendas para financiamento na instituição nos próprios bens da fazenda régia.

No que respeita à Igreja, colocou-se o problema da resistência dos cabidos, que não queriam ver as suas receitas diminuídas em favor de um outro poder eclesiástico que, em parte, vinha também intrometer-se na sua jurisdição. Ainda assim, parece que o Santo Ofício saiu vitorioso tornando-se um pilar fundamental no controlo da heresia.